

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

AUDIÇÃO ASJP – 26MAR2019

Súmula das propostas de alteração apresentadas na audiência pela ASJP.

(a amarelo para acrescentar; a vermelho para eliminar)

I

**Normas que, no ver da ASJP, contendem com o princípio da independência e devem por isso ser modificadas, sem que isso altere a estrutura de base do Estatuto:**

**Artigo 6º-B**

**Garantias de desempenho**

"Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com **independência**, dignidade, qualidade e eficiência, compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça".

Justificação (pagina 15 do Parecer ASJP):

A razão da proposta é tão óbvia que dispensaria justificação. É incompreensível que se tenha omitido o respeito pelo primeiro valor da jurisdição – a independência – nas garantias de gestão que devem ser proporcionadas ao juiz. Aqui está, bem patente, o tal "pano de fundo": a eficiência e funcionalização a sobreporem-se à qualidade e autonomia.

**Artigo 7º-A**

**Dever de cooperação**

1 - Os magistrados judiciais devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização e **estes com aqueles no exercício das suas atribuições legais de administração da justiça**.

2 - São atribuições de gestão e organização todas as que não contendam, **ainda que indirectamente**, com a concreta tramitação e decisão processual.

Justificação (página 15 do Parecer ASJP):

- Não é aceitável criar um dever de cooperação unilateral, dos juízes para com os órgãos de gestão, sem o recíproco e correspondente dever destes para com os juízes, porque isso dá um sinal errado de subalternização da função judicial à função administrativa. Como é possível conceber que se preveja expressamente a cooperação do juiz com as funções de

gestão do presidente, e não se consagre o dever de cooperação do presidente com as funções jurisdicionais do juiz?

- Por outro lado, há matérias que não se incluem na tramitação e decisão do processo mas que, sendo embora administrativas, pertencem ao juiz, porque são condicionantes da sua actividade com independência (por exemplo, a definição de métodos de trabalho, dos termos da relação funcional com os oficiais de justiça, da organização do fluxo de processos para decisão ou agendamento, etc.). Não pode haver um vazio legal que permita aos órgãos da administração apropriarem-se dessas competências, como tem vindo a suceder com excessiva frequência.

### **Artigo 83.º-H**

#### **Infrações graves**

1 - Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

(...)

f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal, **que não contendam directa ou indirectamente com as atribuições legais de administração da justiça dos magistrados judiciais;**

(...)

Justificação (página 32 do Parecer ASP):

- Há exemplos recentes, bem negativos, de ordens dadas pelo CSM, alegadamente no âmbito das suas atribuições, que contendem com o exercício independente da actividade jurisdicional (por exemplo, a deliberação em que o CSM se arrogou o poder de homologar previamente despachos judiciais sobre a materialização de processos). Essas ordens são ilegais e não podemos aceitar que a revisão do Estatuto as legitime.

### **Artigo 120.º-A**

#### **Audiência pública**

1 - **Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão** o arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

(...)

Justificação (página 38 do Parecer ASJP):

- Visa dar cumprimento à recente jurisprudência do TEDH que não estabelece a restrição prevista na Proposta de Lei (caso *Ramos Nunes de Carvalho e Sá vs. Portugal*: decisões de 21/6/16, em 1ª instância, e de 6/11/18, na *Grand Chamber*).

#### **Artigo 121.º-A**

##### **Impugnação**

(...)

**2 - A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do art.º 91.º**

Justificação (página 39 do Parecer ASJP):

- A eliminação do nº 2 visa também dar cumprimento à recente jurisprudência do TEDH, válida para qualquer pena disciplinar (ver justificação do ponto anterior).

#### **Artigo 136.º**

##### **Definição**

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de **governo**, gestão e disciplina da magistratura judicial.

Justificação (página 39 do Parecer ASJP):

- A natureza do CSM é a que está prevista na Constituição, que não lhe atribui a qualificação (alias, meramente doutrinária) de “órgão de governo”. Este acrescento, ao atribuir ao CSM uma natureza conceptual superior à prevista na Constituição, aliado às novas competências administrativas que o Estatuto passa a atribuir ao CSM, legitima o movimento recente de apropriação de competências de administração em detrimento da jurisdição, que não é aceitável.

#### **Artigo 151.º**

##### **Competência do plenário**

Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:

(...)

**h) Expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, sem prejuízo da independência dos juizes**

(...)

Justificação (página 40º do Parecer ASJP):

- Os juízes e a ASJP têm dito, sobejamente, que só esta norma seria suficiente para legitimar medidas de protesto a que ninguém quer regressar.
- A ressalva "sem prejuízo da independência dos juízes" é insuficiente – é o mesmo que dizer, passe a ironia, que é permitido matar, sem prejuízo do direito à vida.
- A norma é contraditória com a exposição de motivos da Proposta de Lei, que refere expressamente o seguinte: *"Dá-se, assim, particular relevo, por um lado, às garantias materiais de independência, que respeitam à liberdade dos juízes perante quaisquer **ordens ou instruções** de outros órgãos do Estado*
- Chamamos, por fim, a atenção para a seguinte jurisprudência do TJUE: *"O conceito de independência pressupõe, nomeadamente, que a instância em causa exerça as suas funções jurisdicionais com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e **sem receber ordens ou instruções de qualquer origem**, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas susceptíveis de afectar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões (v., neste sentido, Acórdão de 19 de Setembro de 2006, Wilson, C-50604; EU:C:2006:587, n.º51, e de 16 de Fevereiro de 2017, Margarit Panicello, C-5035, EU:C:2017:126, n.º37 e a jurisprudência referida)".*

## Artigo 6.º

### Norma transitória

1 – A duração e a impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos vogais em exercício de funções.

1 – A impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não é aplicável aos vogais em exercício de funções.

(...)

Justificação (página 45º do Parecer ASJP):

- Está neste momento a decorrer a eleição dos vogais a que esta norma transitória se haverá de aplicar, dado que o Estatuto não será certamente aprovado antes. Consequentemente, os novos vogais, que agora serão eleitos para um mandato de 3 anos, acabariam por permanecer no cargo mais um ano, já não com a legitimidade electiva prevista na Constituição, mas com uma legitimidade atribuída por lei.
- Consideramos inaceitável e violadora da Constituição, esta solução de apropriação da lógica electiva dos juízes que integram o CSM por uma outra lógica de designação política, por acto legislativo.
- O que a norma transitória deve prever, quando muito, é a não aplicação aos vogais em exercício da impossibilidade de renovação do mandato.

## II

Normas que, no ver da ASJP, permitirão aprofundar o princípio da independência judicial, através do reforço do regime de incompatibilidades.

### Artigo 6º-A

#### Proibição de actividade política

1 – É vedada aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de carácter não estritamente pessoal e privado **publico**

(...)

Justificação (página 15º do Parecer ASJP):

- A formulação proposta permite a militância partidária activa em círculos de organização privada dos partidos, que não nos parece aceitável.

### Artigo 8º-A

#### Incompatibilidades

5 – (...)

b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais **ou das respectivas sociedades accionistas.**

Justificação (página 18º do Parecer ASJP):

- Visa impedir a discussão sobre a licitude da participação nas sociedades anónimas desportivas que não estão directamente envolvidas nas competições.

### Artigo 61º

#### Natureza das comissões

3 – (...)

**a) No gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou em cargos de direcção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados,**

Justificação (página 27º do Parecer ASJP):

- O exercício de funções governativas, por razões de estrita confiança política, não tem qualquer conexão com o exercício da função judicial que justifique esta equiparação, que rompe com o regime vigente.

## Artigo 62º

### Autorização

(...)

3 O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não prejudiquem a imagem de independência ou o prestígio da magistratura judicial.

(...)

Justificação (página 27º do Parecer ASJP):

- Visa salvaguardar melhor a credibilidade social e confiança pública na independência dos juízes.

## Artigo 45º-C

### Juízes presidentes

1 - A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida da audição dos juízes que exercem funções na comarca respectiva da eleição pelos juízes que compõem o quadro da comarca, nos termos aplicáveis à eleição dos presidentes das Relações, previstos no artigo 75º da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, com as devidas adaptações.

(...)

Justificação (página 23º do Parecer ASJP):

- Visa uniformizar o modelo de designação dos presidentes das comarcas com o modelo de designação dos presidentes dos tribunais superiores, suficientemente experimentado no sistema e que não apresenta quaisquer problemas de legitimação e coordenação com o Conselho Superior da Magistratura, nem riscos de interferência administrativa nas competências jurisdicionais.

- A nomeação por escolha, ainda que precedida de audição, não prevista sequer como vinculativa, permite a transformação do Conselho Superior da Magistratura numa "d direcção geral" e os presidentes das comarcas em "directores regionais", estabelecendo uma cadeia de comando administrativo, através de circulares e provimentos, que funcionaliza os juízes e diminui a sua independência.

### III

Num terceiro plano, apresentamos uma proposta que sendo embora pouco expressiva no número de juízes abrangidos, é para nós de elementar justiça.

#### Artigo 25º

##### Fixação nas regiões autónomas

1 - (actual corpo do artigo)

2 - Os magistrados judiciais que no momento de serem promovidos aos tribunais superiores estejam em exercício de funções nas regiões autónomas há pelo menos cinco anos e após essa promoção ali mantenham a residência habitual, continuam, enquanto ali a mantiverem, a auferir o suplemento de fixação.

(...)

Justificação (página 21º do Parecer ASJP):

- Visa evitar o desincentivo à fixação que existe actualmente no Estatuto e afasta os juízes das regiões autónomas dos tribunais superiores.

- No dia 8 de Novembro, nas V Jornadas Açorianas de Direito, em Ponta Delgada, tivemos oportunidade de desafiar publicamente o Sr. Presidente do Governo Regional dos Açores, Dr. Vasco Cordeiro, a contribuir para a correcção desta desigualdade, tendo o mesmo assumido o compromisso de se interessar pela matéria e de realizar as diligências adequadas.